Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6880/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12780/2014
PROTOCOLO	: 1554915
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO (A)	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS Nº 28/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2012
CONTRATADO	: TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II E DA PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO III.
VALOR DO OBJETO	: R4 43.200,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato de fornecimento de bens nº. 28/2012 e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 6/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, tendo como objeto a aquisição de mobiliário, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo II e da Proposta de Preços - Anexo III.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 12348/2018 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Fornecimento de Bens nº 028/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12195/2018 (peça nº. 18), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 15801/2017, constante no processo TC/MS-1614/2013 (protocolo 1391653), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 28/2012 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atendia as determinações contidas na Instrução Normativa nº 035/2011 (vigente à época), com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, restaram demonstrados os seguintes valores:

- Nota de empenho: R$ 43.200,00;
- Pagamento: R$ 43.200,00 e
- Notas fiscais: R$ 43.200,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise Técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de fornecimento de bens nº. 28/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 6/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO